



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.098, DE 2011

(Do Sr. Luis Tibé)

Altera o inciso III do art. 473, e acrescenta um parágrafo único ao artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-879/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único e com nova redação para o seu inciso III:

“Art. 473.

.....

III – por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

.....

Parágrafo único. Quando se tratar de criança nascida de parto prematuro, a licença prevista no inciso III deste artigo será computada a partir da alta hospitalar da criança.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil tem despertado, cada vez mais, para os problemas vividos pelas mães de bebês prematuros, situação que é, reconhecidamente, causadora de inúmeros transtornos. Em seus primeiros meses de vida, esses bebês são frágeis criaturas, necessitando de atenção redobrada por parte de sua genitora.

Tais transtornos embasaram o lançamento de uma campanha nacional pela ampliação da licença-maternidade para as mulheres que tiveram bebês prematuros, o que resultou na apresentação de projetos de lei com essa finalidade que hoje tramitam nesta Casa Legislativa.

Mas se a situação das mães trabalhadoras tem sido objeto de preocupação de nossos Pares, o mesmo não podemos dizer a respeito dos pais de crianças prematuras, os quais estão sujeitos aos mesmos sofrimentos e transtornos das mães. Nesse contexto, estamos apresentando a presente proposta cuja finalidade é a de atender, minimamente, o interesse desses pais.

A proposta visa, tão somente, permitir que o trabalhador possa gozar a sua licença-paternidade após a alta hospitalar, quando se tratar de criança nascida de parto prematuro. Dessa forma, o beneficiário poderá dar uma maior atenção à mãe no primeiro momento de retorno ao lar. Ressalte-se que, em sendo aprovado o projeto, não haverá mudança no prazo da licença, que é mantido em cinco dias, mas, tão somente, alteração no seu termo inicial, pois em vez de iniciar-se logo após o nascimento, a licença será gozada a partir da alta hospitalar.

Uma vez que a matéria encontra-se amparada no interesse público, temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)*](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)*](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)*](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)*](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)*](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
